



## **ESCLARECIMENTO 08**

### **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 043/2023**

#### **1. Relatório**

Foi enviado e-mail no dia 24/10/2023 solicitando esclarecimentos acerca do Edital de Pregão Eletrônico 043/2023, que tem por objeto o Registro de Preços contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, copeiragem, serviços gerais, portaria e recepção para a Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

*“1 – Ao esclarecimento de nº 04, se fez constar a pergunta 03 e conseqüente a resposta, conforme segue:*

*Pergunta: “3. Deverão ser incluídos na planilha de custos obrigatoriamente os benefícios previstos em CCT, tais como, assistência médica, assistência odontológica, seguro de vida, auxílio funeral, etc ? Se não houver inclusão será desclassificada?”*

*Resposta: “3. Conforme item 8.2 do Termo de Referência (Anexo I do edital), registre-se que a conveniência no preenchimento da planilha de formação de preços cabe ao proponente, devendo o mesmo atentar-se para os custos vinculados e advindos das normas legais, sociais e tributárias, assim como aqueles custos inerentes à respectiva Convenção Coletiva da Categoria”*

*Em contrapartida ao acima descrito, encontramos aos editais do Governo do Estado do Paraná, balizados na Lei 15608/2007, exemplo edital 912/2021 (ao qual originou-se contratos firmado com a Defensoria Pública do Estado do Paraná – conforme informado aos esclarecimentos) os seguintes informativos quanto a benefícios contidos nas Convenções Coletivas de Trabalho:*

*“19.5 Não é vedada a inclusão de benefícios a empregados na composição da proposta da licitante, caso tais benefícios efetivamente venham a ser concedidos, pois é legítimo que as empresas considerem todos os seus custos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas. Ressaltamos, porém, que a SEAP não impõe às contratadas a concessão de benefícios, mesmo que previstos em CCT, cuja obrigatoriedade não tenha amparo legal, tendo em vista o art. 6º da IN SEGES/MPDG, nº 5/2017, bem como a jurisprudência do TST:*



*Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.*

*Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.*

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA PARA CUSTEIO DE “ASSISTÊNCIA MÉDICA” E “FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL”.*

*A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. A decisão do Tribunal Regional deve ser mantida, na medida em que a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio assistência médica e formação profissional é inválida. Precedentes. Óbice da Súmula 333. Recurso de revista não conhecido" (PROCESSO Nº TSTRR-925- 58.2015.5.09.0013).*

*(...)*

*19.14 Fundo de formação profissional e Assistência médica: por não ter caráter personalíssimo, caso seja do interesse do licitante, deverá ser provisionado na Taxa e Administração.”*

*Perguntamos: Originário do descrito acima, obriga-se a empresa a efetuar a cotação, devendo ser descrito na planilha de formação de custos os benefícios contidos na Convenção Coletiva de Trabalho, utilizada como abrangência dos postos objeto do certame, sendo desclassificada em contrário.*

*A resposta se faz necessária, sendo que em momento algum a resposta anteriormente emitida, não deixou claro a responsabilidade de cotação ou não, podendo ocorrer assim dubiedade ao atendimento das empresas interessadas em participar do certame.*



2 – *Solicitamos esclarecimentos frente ao estipulado como valor máximo de adicional de insalubridade para os postos de servente de limpeza, sendo que em momento algum fica demonstrado como foi originado o respectivo cálculo.*

3 – *Em atendimento ao contido no item 18 DO PREÇO, 18.2, para comprovação do correto preenchimento dos tributos inerentes a cada empresa interessada em participar do processo licitatório, deverão as empresas junto as planilhas de formação de custo, apresentar documento apto emitido junto a Receita Federal do Brasil e declaração comprobatório de seu real enquadramento tributário, devidamente assinado por contador representante da empresa, devidamente habilitado junto ao CRC do respectivo Estado da Federação? Entendemos que a obrigação se faz necessária, com base no princípio da isonomia entre as partes, onde resta demonstrado por todos o real enquadramento tributário.*

4 – *Ao item 6.2 letra “g”, assim encontra-se transcrito:*

*“6. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO*

*(...)*

*“6.2. Serão impedidas de participar no presente pregão empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos, além de outros porventura previstos neste edital:*

*(...)*

*g) Empresas que se encontrem sob falência, dissolução, recuperação judicial ou extrajudicial, exceto empresas com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente;”*  
*(destacado nosso)*

*Já ao item 15.3, a exigência descrita é a seguinte:*

*“15.3 Não poderão participar também, direta ou indiretamente, empresas que se encontrem sob falência, dissolução, recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive empresas com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano homologado judicialmente.”* *(destacado nosso)*

*Entendemos haver dubiedade nas exigências editalícias, sendo que um item permite a participação de empresa em recuperação judicial e o outro item excluem as respectivas empresas da participação, assim necessária a revisão dos itens, ocorrendo a republicação do instrumento convocatório, com a alteração que se faz necessária.*



*Atendendo as exigências legais, apresentamos os questionamentos acima descritos, aguardando manifestação do órgão licitante, entendendo ser prudente a revisão dos itens acima descritos.*

É o relatório.

## **2. Respostas**

1. A empresa não será desclassificada mas terá que ajustar a proposta, ademais, repisa-se que compete ao licitantes o encaminhamento da proposta comercial com inclusão de todos os tributos e encargos sociais, em estrito cumprimento do arcabouço normativo vigente, notadamente as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e das Convenções Coletivas de Trabalho e congêneres; a análise da propostas levará em consideração toda as circunstâncias que incidem sobre o custo do contrato
2. Trata-se da aplicação do percentual de 40% sobre o valor do salário mínimo nacional atual de R\$ 1.320,00 (Lei Federal nº 14.663/2023) somado aos encargos sociais e trabalhistas, taxa administrativa, lucro e impostos. O cálculo atende à Súmula nº 139/TST<sup>1</sup>. Ademais, a planilha de cálculo consta no Anexo XI do Edital e a sua versão em Excel com a memória de cálculo foi disponibilizada<sup>2</sup> aos licitantes tanto no site da transparência da DPE/PR, quando no sistema licitações-e.
3. Não é obrigatório, mas o pregoeiro poderá solicitar se entender necessário e, se for o caso, será pedido apenas do arrematante.
4. Diante dessas duas cláusulas, deve ser aplicado o entendimento mais benéfico ao licitante, em conformidade com o Acórdão TCU 3.139/14 – Plenário. Assim, é possível a participação em licitações de empresa em recuperação judicial, “desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93 (Acórdão TCU n.º 8271/2011-Segunda Câmara).

Curitiba, data da assinatura digital.

---

<sup>1</sup> [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html)

<sup>2</sup> <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Pregao-Eletronico-0432023>



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração  
Departamento de Compras e Aquisições

---

**Nelson Cavalaro Junior**  
Pregoeiro